PROJETO DE LEI Nº 83, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público ao Instituto Santa Mônica (APAE de Itaúna) para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder concessão de direito real de uso do imóvel descrito no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, ao Instituto Santa Mônica (APAE de Itaúna), inscrito no CNPJ sob o nº 16.813.263/0001-50, com sede na Rua Cunha Quitão, nº 281, Bairro Chácara do Quitão, Cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, para fins de expansão das atividades com a construção da "Casa Lar Masculina".

Art. 2º O imóvel objeto de concessão de direito real de uso constitui-se de uma área de terreno com 318,15 m² (trezentos e dezoito metros e quinze centímetros quadrados), identificado como Lote 007-A, da Quadra 003, Zona 010, situado na Rua Professora Maria Linda, Bairro Residencial São Geraldo, nesta Cidade, com as seguintes medidas e confrontações: 14,70 metros de frente para a referida rua; 21,35 metros pela lateral direita confrontando com o Lote 06; 22,78 metros pela lateral esquerda confrontando com o Lote 07; e, 5,10 metros mais 9,60 metros, pelos fundos confrontando com o Lote 04-A, constante da Matrícula nº 50.486, Livro nº 2-II, Folha nº 86 do Cartório de Registro de Imóveis de Itaúna-MG.

Art. 3º A concessão de direito real de uso do imóvel público de que trata esta Lei fica vinculada aos seguintes encargos e condicionantes a serem cumpridos pela entidade beneficiária:

I - dedicar-se às atividades constantes do seu Estatuto Social;

II - construir e implantar as instalações da "Casa Lar Masculina" que deverá entrar em atividade no terreno concedido em uso, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de assinatura do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso;

III - evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas da legislação ambiental vigente, inclusive as de Licenciamento Prévio – LP, de Instalação – LI e Operacional – LO, se for o caso;

IV - apresentar projeto de construção civil à Secretaria Municipal de Regulação Urbana para a devida análise e posterior aprovação, antes do início das obras;

V - elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros local para aprovação e implantação;

VI - recolher os impostos municipais;

VII - não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 10 (dez) anos, salvo por motivo justificado, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade;

VIII - manter a finalidade do imóvel, assegurando ao Poder Concedente acesso a informações em caso de paralisação justificada, vedada a transferência e/ou cessão de direito de uso para terceiros sem a interveniência do Município.

Parágrafo único. O não atendimento a quaisquer das condições e prazos previstos neste artigo implicará a extinção da concessão, sem que caiba a concessionária qualquer direito à indenização por benfeitorias e edificações realizadas no imóvel concedido pelo Município.

Art. 4º Considerados o interesse público e a conveniência social e assistencial para a Municipalidade, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei, proceder à celebração do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, independentemente de licitação.

Art. 5º Atendidas as condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos de atividades da entidade no imóvel, poderá o Executivo Municipal prorrogar o prazo da concessão de uso por igual período, ou lhe outorgar escritura pública de doação, observada a Lei nº 3.690, de 18 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre normas de doação de imóvel da Municipalidade.

I - na hipótese de doação, da escritura definitiva constará a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir da lavratura, prevista no inciso VI, do artigo 1º, da Lei nº 3.498/1999, com as alterações da Lei nº 4.342/2008;

II - da escritura de doação também deverá constar cláusula expressa de que a beneficiária não poderá dar destinação diversa ao imóvel objeto desta Lei, vinculada à atividade de assistência social e educacional com objetivo promover o bem comum, a dignidade e o respeito humano.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Administração, de Desenvolvimento Social, em conjunto com a Controladoria-Geral do Município, a fiscalização do cumprimento desta Lei, das cláusulas e encargos da Concessionária, assumidas em seu respectivo Contrato.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 7 de outubro de 2019.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Dalton Leandro Nogueira
Secretário Municipal de Administração

Élvio Marques da Silva
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 83/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente** e Senhores **Vereadores** da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa o Projeto de Lei que objetiva autorização de Vossas Excelências para proceder à concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade ao **Instituto Santa Mônica (APAE de Itaúna),** inscrito no CNPJ sob o nº 16.813.263/0001-50, com sede na Rua Cunha Quitão, nº 281, Bairro Chácara do Quitão, Itaúna-MG, para fins de expansão das atividades com a construção da "Casa Lar Masculina".

Destaca-se que a "Casa Lar Masculina" oferece atualmente atendimento e moradia para 10 (dez) usuários egressos da extinta Fundação Estadual do Bem Estar do Menor – FEBEM, desde 1996, com a parceria da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE e o Instituto Santa Mônica (APAE de Itaúna).

Com a concessão do terreno descrito no artigo 2º da proposição legal em comento, o Instituto Santa Mônica (APAE de Itaúna) pretende construir e manter uma sede própria da "Casa Lar Masculina", a fim de melhorar a capacidade de desenvolvimento de suas atividades e finalidades assistenciais e educacionais a esses usuários em situação de risco.

Com essas justificativas, aguardo que os Senhores Vereadores, deliberem, votem e aprovem a presente proposição de Lei.

Itaúna-MG, 7 de outubro de 2019.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relatório ao Projeto de Lei 83/2019 que recebeu nesta Casa nº 141/2019

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente relator

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 83 de 2019, de autoria do Prefeito que recebeu nesta Casa o nº 141/2019 que *"Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público ao Instituto Santa Mônica (APAE de Itaúna) para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências."*

A proposta em questão foi apresentada em plenária ordinária no dia 15 de outubro de 2019.

A esta Comissão cabe a análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico do referido projeto conforme preconiza os termos do disposto pelo Art. 40 do Regimento interno desta Casa, senão vejamos:

> ***"… Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo a Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa, e mérito…"***

O projeto de lei analisado em continuidade ao processo legislativo é uma proposição autorizando a proceder à concessão de direito real de uso dos imóveis descritos no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, pelo prazo de 10 (dez) anos, ao Instituto Santa Mônica (APAE de Itaúna), inscrito no CNPJ sob o nº 16.813.263/0001-50, com sede na Rua Cunha Quitão, nº 281, Bairro Chácara do Quitão, Cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, para fins de expansão das atividades com a construção da "Casa Lar Masculina"

Os imóveis, objeto da concessão de direito real de uso, constitui-se de uma área de terreno com 318,15 m² (trezentos e dezoito metros e quinze centímetros quadrados), identificado como Lote 007-A, da Quadra 003, Zona 010, situado na Rua Professora Maria Linda, Bairro Residencial São Geraldo, nesta Cidade, com as seguintes medidas e confrontações: 14,70 metros de frente para a referida rua; 21,35 metros pela lateral direita confrontando com o Lote 06; 22,78 metros pela lateral esquerda confrontando com o Lote 07; e, 5,10 metros mais 9,60 metros, pelos

fundos confrontando com o Lote 04-A, constante da Matrícula nº 50.486, Livro nº 2-II, Folha nº 86 do Cartório de Registro de Imóveis de Itaúna-MG.

No Art. 3º A concessão de direito real de uso do imóvel público de que trata esta Lei fica vinculada aos seguintes encargos e condicionantes a serem cumpridos pela entidade beneficiária:

I - dedicar-se às atividades constantes do seu Estatuto Social;

II - construir e implantar as instalações da "Casa Lar Masculina" que deverá entrar em atividade no terreno concedido em uso, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de assinatura do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso;

III - evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas da legislação ambiental vigente, inclusive as de Licenciamento Prévio – LP, de Instalação – LI e Operacional – LO, se for o caso;

IV - apresentar projeto de construção civil à Secretaria Municipal de Regulação Urbana para a devida análise e posterior aprovação, antes do início das obras;

V - elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros local para aprovação e implantação;

VI - recolher os impostos municipais;

VII - não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 10 (dez) anos, salvo por motivo justificado, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade;

VIII - manter a finalidade do imóvel, assegurando ao Poder Concedente acesso a informações em caso de paralisação justificada, vedada a transferência e/ou cessão de direito de uso para terceiros sem a interveniência do Município.

Em seu parágrafo único versa que o não atendimento a quaisquer das condições e prazos previstos neste artigo implicará a extinção da concessão, sem que caiba a concessionária qualquer direito à indenização por benfeitorias e edificações realizadas no imóvel concedido pelo Município.

No art. 4º versa ainda que considerados o interesse público e a conveniência social e assistencial para a Municipalidade, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei, proceder à celebração do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso,

independentemente de licitação.

Diz ainda que atendidas as condições estabelecidas no artigo 3o desta Lei e decorridos 10 (dez) anos de atividades da entidade no imóvel, poderá o Executivo Municipal prorrogar o prazo da concessão de uso por igual período, ou lhe outorgar escritura pública de doação, observada a Lei no 3.690, de 18 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre normas de doação de imóvel da Municipalidade.

I - na hipótese de doação, da escritura definitiva constará a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir da lavratura, prevista no inciso VI, do artigo 1o , da Lei no 3.498/1999, com as alterações da Lei no 4.342/2008;

II - da escritura de doação também deverá constar cláusula expressa de que a beneficiária não poderá dar destinação diversa ao imóvel objeto desta Lei, vinculada à atividade de assistência social e educacional com objetivo promover o bem comum, a dignidade e o respeito humano.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal, citado anteriormente.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR[1]

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário e acompanhamos o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2019.

Silvano Gomes Pinheiro — Membro

Anselmo Fabiano Santos — Membro

1 Redigido por : Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 141/2019

Anselmo Fabiano Santos

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 23/10/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Nº 83/2019 nesta Casa registrado sob o Nº141 /2019, que "Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público ao Instituto Santa Mônica (APAE) para os fins e nas condições que menciona, e da outras providências". E tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público ao Instituto Santa Mônica (APAE) para os fins e nas condições que menciona , e dá outras providências. Destaca -se que o mencionado projeto tem a fins da expanção das atividades com a construção da " Casa Lar Masculina" e oferecer atualmente atendimento e moradia para 10 (dez) usuários egressos da extinta Fundação Estadual do Bem Estar do Menor- FEBEM , desde 1996, com a parceria da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE e o Instituto Santa Mônica (APAE de Itaúna).

Com a concessão do terreno o Instituto Santa Mônica (APAE) pretende construir e manter uma sede própria da "Casa Lar Masculina" a fim de melhorar a capacidade de desenvolvimento de suas atividades e finalidades assistenciais e educacionais a esse usuários com situação de risco.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 29 de Outubro de 2019.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente

Márcio Gonçalves Pinto
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

O presidente da Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social, vereador **Gleison Fernandes de Faria,** nomeia o vereador Antônio de Miranda para atuar como relator na apreciação do **Projeto de Lei 141/2019** de autoria do Executivo Municipal que "*Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público ao Instituto Santa Mônica (APAE de Itaúna) para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências"*.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2019

Gleison Fernandes de Faria
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relatório ao Projeto de Lei 83/2019 registrado nesta Casa sob o nº 141/2019

Antônio de Miranda Silva
Relator

Tendo esta Comissão, recebido na data de 31/10/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 141/2019, que "*Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público ao Instituto Santa Mônica (APAE de Itaúna) para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências.*", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O respectivo projeto visa autorizar o Executivo a concessão de direito real de uso de imóvel público da municipalidade ao Instituto Santa Mônica (APAE de Itaúna) para fins de expansão das atividades com a construção da "Casa Lar Masculina".

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece a Lei Complementar Federal 95/1998, e ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, e está apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Antônio de Miranda Silva
Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2019.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Antônio José de Faria Júnior
Membro